DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 113/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8998/2021
PROTOCOLO	: 2121303
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS – RECOMENDAÇÕES ACATADAS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 9), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 54/2021**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com valor estimado de **R$ 603.827,82** (seiscentos e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 16/08/2021. Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 10), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-21820/2021**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório (peças 15-16).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 54/2021, do Município de Paranaíba/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 54/2021:

> ***1- Não encaminhamento da pesquisa de mercado ao Tribunal;***
> ***2- Modelo de aquisição de hortifrútis necessita ser***

aperfeiçoado;

3- Estabelecimento de prazo de entrega fixo para todos os itens;

4- Edital não permite esclarecimentos e impugnações de forma eletrônica.

Na resposta à intimação, o jurisdicionado informa que deixou de juntar a pesquisa de mercado por equívoco, anexando agora a documentação, e que acatou parte das recomendações da Divisão Especializada para as próximas licitações deste tipo.

Observo, quanto ao **item 1** acima, que a pesquisa de preços foi anexada nestes autos, tendo abrangido cinco cotações, inclusive relativas a compras anteriores do próprio ente público, satisfazendo, assim, a exigência do art. 15, V, da Lei nº 8.666/93. A pesquisa abrangeu variadas fontes, não ficando restrita a fornecedores. Assim, foi sanada a irregularidade apontada pela equipe técnica (peça 16).

Quanto ao **item 2**, o jurisdicionado afirmou que sempre fez pesquisa de mercado com definição de preço fixo para cada item, com aprovação desta Corte de Contas. Declarou, porém, que vai adotar, a partir de agora, a orientação feita pela Divisão de Fiscalização nas próximas aquisições de gêneros alimentícios, com levantamentos junto à CEAGESP e CEASA.

O jurisdicionado não pode ser surpreendido com novas interpretações, sendo, portanto, suficiente o compromisso assumido de aperfeiçoar as próximas cotações de preços para aquisição de gêneros alimentícios.

O estabelecimento de prazo fixo de 24 horas para entrega dos gêneros alimentícios (**item 3**), segundo o jurisdicionado, decorre da necessidade da administração, visto que alguns produtos são perecíveis e precisam ser estocados corretamente. Alegou que esse prazo não será exigido em relação aos produtos menos perecíveis, como feijão, arroz e macarrão.

Aqui, porém, cabe **recomendação** ao jurisdicionado para que passe a prever nos futuros editais prazos maiores para entrega de gêneros

alimentícios mais duráveis.

Por fim, em relação ao **item 4**, o jurisdicionado assumiu o compromisso de admitir impugnações e solicitações de esclarecimentos por meio eletrônico, nas próximas licitações.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, posto que se trata de fornecimento de alimentos da merenda escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2021, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, e nos termos do art. 149, § 3º, I, e **determino** a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Outrossim, **recomendo** ao jurisdicionado que adote as medidas aqui apontadas no sentido de aperfeiçoar as futuras licitações.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-09